



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 50.999 - SE (2011/0221882-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : AIDA MASCARENHAS CAMPOS E OUTRO(S)
ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT
AGRAVADO : KOISAS DO LAR COMÉRCIO DE MAGAZINES LTDA E
OUTROS
ADVOGADO : SERGIO CARVALHO DE SANTANA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
- Agravo regimental conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 50.999 - SE (2011/0221882-6)

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : AIDA MASCARENHAS CAMPOS E OUTRO(S)
ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT
AGRAVADO : KOISAS DO LAR COMÉRCIO DE MAGAZINES LTDA E
OUTROS
ADVOGADO : SERGIO CARVALHO DE SANTANA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB, contra decisão unipessoal que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, assim ementada:

PROCESSO CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

- A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
- O recurso especial não pode ser conhecido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente.
- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
- Agravo em recurso especial conhecido e não provido.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante que apontou violação ao art. 4º, incisos VI e IX, da Lei 4.595/64, bem como divergência jurisprudencial quanto ao tema "limitação dos juros remuneratórios".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 50.999 - SE (2011/0221882-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : AIDA MASCARENHAS CAMPOS E OUTRO(S)
ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT
AGRAVADO : KOISAS DO LAR COMÉRCIO DE MAGAZINES LTDA E
OUTROS
ADVOGADO : SERGIO CARVALHO DE SANTANA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pelo agravante:

- Da violação de dispositivo constitucional ou de súmula

A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

- Ausência de indicação do dispositivo legal

O recorrente alega genericamente violação à Lei n. 4.595/64. Deixa de indicar, todavia, qual dispositivo legal foi violado pelo acórdão recorrido.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante realmente discorreu em seu recurso anterior sobre violação a dispositivos específicos da Lei 4.595/64 sobre juros remuneratórios.

Assim sendo, o agravante tem parcial razão em sua inconformidade. A jurisprudência do STJ, a respeito da matéria impugnada pelo agravante, firmou-se no sentido de que:

(i) a taxa de juros remuneratórios, verificada sua abusividade, deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser limitada à taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil (REsp 1.061.530/RS, 2ª Seção, de minha relatoria, DJe 10/03/2009);

(ii) é legal a cobrança da comissão de permanência, desde que pactuada e não cumulada com outros encargos. (REsp 1.058.114/RS, 2ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010, e Súmulas 30 e 296, ambas do STJ).

Assim sendo, a decisão agravada merece parcial reforma quanto ao tema dos juros remuneratórios.

Forte em tais razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente agravo, para determinar que os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa de mercado constatada pelo Banco Central.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0221882-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 50999 / SE**

Números Origem: 200911300970 200911301434 2010217006 73482010

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : AIDA MASCARENHAS CAMPOS E OUTRO(S)
ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT
AGRAVADO : KOISAS DO LAR COMÉRCIO DE MAGAZINES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SERGIO CARVALHO DE SANTANA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : AIDA MASCARENHAS CAMPOS E OUTRO(S)
ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT
AGRAVADO : KOISAS DO LAR COMÉRCIO DE MAGAZINES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SERGIO CARVALHO DE SANTANA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.